

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas (peça 66) contra o Acórdão 4.595/2021-TCU-2ª Câmara (peça 59), que, dentre outras medidas, considerou revéis a empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, rejeitou parcialmente as alegações de defesa da Sra. Assumpta Patte Guertas e a excluiu do rol de responsáveis desta TCE, rejeitou parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos ora recorrentes e julgou irregulares as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época, Sra. Tânia Regina Guertas, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, condenando-os em débito solidário.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da referida empresa e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), no valor integral de R\$ 563.398,00, captados entre 18/2/2003 e 31/12/2005.

3. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 81 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

II

4. Tendo como base os argumentos apresentados pelos recorrentes, constitui objeto do presente recurso examinar se: a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos; b) transcorreu **in albis** o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto “Arte e Vida Digital”, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis; c) foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos captados por meio do referido projeto; e d) houve prescrição do débito.

5. Após analisar os argumentos constantes da peça recursal, consoante itens 5 a 8, incluindo seus subitens, da instrução da Secretaria de Recursos (Serur) de peça 97, reproduzida no relatório precedente, a unidade técnica especializada concluiu, **in verbis**:

- a) sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares;
- b) incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;
- c) o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa;
- d) nos termos da Lei 9.873/1999, não houve prescrição do débito e da multa, sendo que a pretensão punitiva encontra óbice no princípio da proibição de **reformatio in pejus**.

6. Tendo como fundamento tais conclusões, a Serur propõe conhecer do recurso em análise e, no mérito, negar-lhe provimento, informando aos recorrentes e demais interessados a decisão.

7. Ao manifestar-se no mesmo sentido de negar provimento ao recurso em exame, o Ministério Público junto ao Tribunal teceu considerações no tocante à aferição da prescrição com base na Lei 9.873/1999 (Lei da Prescrição Administrativa).

8. Entendeu o **Parquet** junto ao TCU que a prescrição não ocorre nestes autos se considerado o parâmetro da Lei 9.873/1999, tampouco se sustenta a alegação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em face da regra contida no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e da jurisprudência uníssona do TCU.

III

9. No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela Serur, anuído pelo MPTCU, de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.

10. A análise empreendida pela Secretaria de Recursos abordou com propriedade os argumentos consignados pelos recorrentes no tocante às questões envolvendo: i) a responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim; ii) se a notificação dos responsáveis após 10 anos afrontou aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e iii) a devida comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto cultural em exame; rebatendo-os com pertinência.

11. Apesar de entender que a unidade técnica especializada tenha esgotado a análise dos argumentos apresentados pelos recorrentes, teço comentários sobre pontos que entendo pertinentes, em especial sobre a prescrição da pretensão ressarcitória.

12. Vale lembrar que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

III.1

13. De fato, em relação à responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte de Contas demonstram que esse responsável estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso.

14. Por seu conteúdo esclarecedor, merece destaque os seguintes trechos da análise da Serur:

5.17. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.18. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo

revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos cachês dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de 'serviços/produtos fictícios' no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de notas frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.19. Portanto, o recorrente adentrou à empresa como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.20. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação Boca Livre, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

5.21. Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

15. Assim, rejeito as alegações quanto a não responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial, pois considero que se encontra devidamente justificada a presença do Sr. Felipe Vaz Amorim no polo passivo da presente TCE.

III.2

16. Rejeito, também, as alegações no sentido de que o transcurso de 10 anos para a notificação dos responsáveis afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

17. Os argumentos apresentados nesta fase recursal repetem os já apresentados em sede da apreciação da TCE (citação e apresentação de alegações de defesa), os quais foram devidamente enfrentados e rechaçados pela unidade instrutora e pelo voto condutor do acórdão recorrido, bem como, neste momento processual, pela Serur na instrução de peça 97, reproduzida no relatório precedente.

18. Com efeito, não vislumbro qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a farta documentação probatória sobre as irregularidades colacionada nesta TCE e o nexo causal entre essas e as condutas dos responsáveis.

III.3

19. Melhor sorte não socorre os recorrentes no tocante aos argumentos tendentes a comprovar a devida aplicação dos recursos captados por meio do projeto cultural em exame.

20. Além de terem sido identificadas irregularidades na execução financeira, como, por exemplo, repasse de valores para contas pessoais dos dirigentes da empresa (vide Parecer Técnico de peça 2, p. 197-199), verifico que não existem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos.

21. Apesar das lacunas identificadas na prestação de contas terem sido objeto da citação, não foram apresentados, quando da apresentação das alegações de defesa e nesta fase recursal, documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, devendo haver a restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet.

22. A falta de comprovação de que os valores captados foram efetivamente destinados, no todo ou em parte, para os pagamentos das despesas para execução do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839) não permite o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais valores e o objeto do mencionado projeto.

23. Assim, tendo em consideração que jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, e que, mesmo nesta fase processual, os recorrentes não conseguiram demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca do cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural, limitando-se a reapresentação de argumentos anteriormente formulados e refutados nesta TCE, rejeito as alegações que buscam comprovar que os recursos captados por meio do referido projeto cultural foram devidamente aplicados.

IV

24. No tocante à prescrição, embora os recorrentes não tenham alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

25. O exame realizado pela Serur considerou os fundamentos constantes da Lei 9.873/1999 e, consequentemente, concluiu no sentido de não ter ocorrido a prescrição do débito e da multa, sendo que a pretensão punitiva encontra óbice no princípio da proibição de **reformatio in pejus**.

26. Embora tendo fundamento diverso do utilizado pela Serur, pois aplicou a regra contida no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e a jurisprudência uníssona do TCU, o **Parquet** junto ao TCU também entendeu no sentido da não incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

27. Conforme bem pontuou o MPTCU, uma vez que a deliberação recorrida não aplicou sanções – a exemplo das multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU – por ter sido considerada prescrita a pretensão da pretensão punitiva com base no entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, delimita-se a controvérsia ora em análise apenas à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

28. Ao acompanhar as conclusões da Serur e do **Parquet** junto ao TCU quando apontam a não ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal no presente caso, acolho a fundamentação defendida pelo MPTCU, pois no mesmo sentido do entendimento que tenho adotado e levado aos colegiados desta Corte de Contas.

29. Assim, pertinente deixar registrado que tal entendimento está alinhado à tese que esclarece que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

30. Em primeiro lugar, resta isento de dúvidas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) se formou no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula 282, desta Corte: *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”*

31. De outra parte, e à semelhança dos outros julgadores deste TCU, não desconheço a recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o seguinte enunciado para o Tema 899, de repercussão geral: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”*

32. Ocorre que, consoante o destacado pelo Ministro Benjamin Zymler no **leading case** que primeiro discutiu o alcance do referido julgado da Corte Suprema (voto condutor do Acórdão 5.236/2020, da 1ª Câmara), ainda há diversas dúvidas sobre a matéria, pois resta possível a conclusão de que a decisão não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a efeito no âmbito do TCU mas, sim, da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório desta Corte.

33. Naquela oportunidade, o Relator aduziu que a aludida decisão do STF enfrentou RE interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5), ementado como se segue, pelo qual o regional negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a

prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

34. O Ministro Benjamin Zymler argumentou que, na situação debatida judicialmente, a Fazenda Pública havia deixado a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou fosse declarada a prescrição intercorrente no caso em tela. Isto é, a questão objeto da controvérsia cingiu-se à prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do TCU.

35. Desse modo, ponderou que, com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no mencionado feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica nos processos desta Corte, isso porque o título executivo, que é própria decisão do Tribunal, consoante o art. 19 da Lei 8.443/92, ainda não se formou.

36. Feito esse raciocínio, Sua Excelência acresceu que, ainda se possa interpretar que a decisão do STF também se aplique ao iter do processo de controle externo neste TCU, outras questões, de suma importância visando que este Tribunal estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito, restariam pendentes de esclarecimento, relevando mencionar as relativas à definição da data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU, bem assim as hipóteses de interrupção da prescrição.

37. Em conclusão, conduziu o colegiado a que aplicasse, ao caso **in** concreto, a jurisprudência do TCU até então vigente, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e consubstanciada na citada Súmula 282, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.

38. Anoto que o entendimento acima também foi seguido em outros julgados desta Corte, sendo exemplos os Acórdãos: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.188/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Rel. Min. Ana Arraes, do Plenário; 6.494/2020, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 8.550/2020, 9.011/2020, 9.012/2020 e 9.293/2020, Rel. Min. Bruno Dantas, todos da 1ª Câmara; e 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020 de minha relatoria; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Rel. Min. Ana Arraes; e 6.707/2020 e 6.726/2020, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, estes da 2ª Câmara).

39. Releva, ainda, considerar que em 14 de agosto de 2020 a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração ao já citado acórdão proferido no RE 636.886/AL, objetivando exatamente dirimir dúvidas quanto ao alcance da aludida decisão, notadamente para que se tenha como correta compreensão a de que *“a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU.”*

40. Oportuno, também, deixar registrado que mesmo após os referidos embargos de declaração já terem sido julgados e rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal, muitas dúvidas remanescem sobre o tema, e apenas por decisão desta Corte de Contas a jurisprudência vigente poderá ser alterada, com o esclarecimento de todas as questões atinentes à matéria.

41. Portanto, enquanto tal decisão não sobrevém, julgo adequado manter, como medida de prudência e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, bem como em homenagem ao princípio do colegiado, a jurisprudência dominante desta Corte quanto à imprescritibilidade do dano ao Erário.

42. Assim, na esteira das recentes decisões do TCU, acolho a tese de que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo

Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do TCU sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator